



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805997-05.2021.8.15.0000

RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
REQUERENTE : Ministério Público Estadual
REQUERIDO : Município de Município de Campina Grande
1º Interessado : Prefeito do Município de Campina Grande
2º Interessado : Câmara Municipal de Campina Grande

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº Lei Nº. 7.280, DE 17 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO E LIBERDADE RELIGIOSA E ACADÊMICA. PLURALISMO RELIGIOSO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo, havendo transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, a iniciativa de lei por parlamentar, dispondo sobre a leitura da bíblia nas escolas do Município, em afronta art. 22, §8º, IV, da CE/89.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4439, o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

A obrigatoriedade da leitura da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas e privadas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, notadamente no que diz respeito ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração.

Ofende a liberdade acadêmica a obrigatoriedade determinada em Lei Municipal de forma a privilegiar uma única doutrina religiosa no currículo escolar em afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** movida pelo **Ministério Público Estadual** objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº. 7.280, de 17 de julho de 2019, do Município de Campina Grande, por vício de iniciativa (art. 22, §8º, IV, CE/PB) bem ainda face a inconstitucionalidade material por violação ao princípio da laicidade do Estado em ofensa ao art. 6º, I, da Constituição Estadual, de reprodução obrigatória.

Na exordial, afirma o requerente que a lei ora combatida “propõe a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas no Município de Campina Grande e dá outras providências”, com conteúdo bastante indefinido, instituindo a leitura bíblica nas escolas de seu sistema de ensino. Eis o seu teor:

Art. 1º - Fica denominada a ‘Leitura Bíblica’ nas escolas públicas e privadas do Município de Campina Grande, onde visa o conhecimento cultural, geográfico e científico, fatos históricos bíblicos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contadas de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Argumenta que a Lei nº. 7.280/2019 busca regulamentar o ensino religioso nas escolas públicas e privadas daquele Município, *“para tanto, como enuncia sua ementa, apresenta uma ‘proposição’ para as instituições compreendidas em seu sistema de ensino no sentido de haver uma leitura da Bíblia, com vistas ao ‘conhecimento cultural, geográfico e científico, fatos históricos bíblicos’”*.

Diz que, da forma como redigida, a lei referida possibilita duas interpretações: a) leitura aconfessional da bíblia, como espécie de conhecimento cultural e histórico e, assim, inserindo-a normativamente como conteúdo curricular complementar à base nacional comum, na forma dos arts. 11, III, 26 e 27, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº. 9.394/96); b) leitura bíblica como parte integrante do ensino religioso em conformidade com o art. 33, §1º, da LDB. E acrescenta que, além do vício de natureza formal, pois cabe à União, nos termos do art. 22, XXIV, CF, privativamente, estabelecer as diretrizes e bases da educação, ainda incorre a Lei nº 7.280/19 em ofensa aos princípios da laicidade e da liberdade religiosa.

Verbera que *“conquanto não estejam dispostos expressamente no “caput” do art. 24 da Constituição Federal, a competência legislativa sobre os assuntos constantes em seus incisos não é retirada dos Municípios, desde que, porém, seja para o atendimento das peculiaridades locais. Assim, utilizando-se da previsão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (norma reproduzida no art. 11, I e II, CE/PB), os Municípios podem tratar dos assuntos do art. 24, naquilo que for de interesse local”*.

Destaca que a atividade da gestão escolar, como forma suplementar da ação prestacional básica de ensino estabelecida pela LDB, é tipicamente uma atividade administrativa que envolve custos

materiais e humanos para sua operacionalização e consequente efetivação

Segue afirmando que a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida preserva o respeito ao credo cristão. Isso porque, na forma em que ficou estabelecido na lei municipal em referência, a garantia esparsa de uma “leitura bíblica” não assegura a nenhum dos alunos o adequado conhecimento da fé ou mesmo o entendimento acerca de seu conteúdo

Por fim, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.280, de 17 de julho de 2019 do Município de Campina Grande, ante o vício formal de iniciativa pela reserva da administração (art. 22, §8º, IV, CE/PB), bem como em virtude da inconstitucionalidade material pela violação ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF – norma reproduzida no art. 6º, 6º, I, CE/PB), à adequada normatização do ensino religioso conferida na ADI 4439/DF (art. 210, §1º, CF – norma reproduzida no art. 207, §1º, IV, CE/PB) e à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF)

Notificado, o o Prefeito Municipal prestou informações (Id. 12502366 – pág. 77-79), defendendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado, ao argumento de não ter reflexo na organização de material didático e pessoal para ministração do ensino. Enfatiza não se ter criado uma nova grade curricular, inexistindo vício por reserva de iniciativa. Acrescenta que, por não criar nova disciplina, não impõe material didático nem cria obrigação para as escolas ou para os alunos.

A Câmara Municipal apresentou manifestação (Id. 12502366 –pág. 59-65), aduzindo ser constitucional a Lei atacada, sendo certo que o ato de iniciativa parlamentar apenas autorizou a proposição de leitura bíblica, não criando obrigações para a Administração Municipal. Em relação à alegada inconstitucionalidade material, afirma que a possibilidade de realização da leitura bíblica no ambiente escolar não tem o condão de violar a garantia de um Estado laico, pois a lei impugnada não aborda qualquer disposição religiosa, mas propõe tão somente a leitura da bíblica como fonte de conhecimento histórico, cultural, geográfico e científico.

Citado, o Procurador-Geral do Estado não se manifestou.

A douta Subprocuradoria-Geral de Justiça, em parecer (Id 12653423), opina pela procedência da presente ação.

VOTO

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta Ministério Público Estadual objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Campina Grande de nº. 7.280, de 17 de julho de 2019.

A redação do diploma legal questionado dispõe:

Lei Municipal nº. 7.280, de 17 de julho de 2019:

Art. 1º - Fica denominada a ‘Leitura Bíblica’ nas escolas públicas e privadas do Município de Campina Grande, onde visa o conhecimento cultural, geográfico e científico, fatos históricos bíblicos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contadas de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Consoante se depreende do exame dos documentos encartados aos autos, o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal nº nº. 7.280/2019 é de autoria do vereador Saulo Noronha.

Considerando-se a iniciativa parlamentar, anoto, de início, que a normativa viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O artigo 22, §8º, IV, da Constituição Estadual de 1989, textua caber ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de lei para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...) § 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...) IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Nessa mesma linha, a Constituição Estadual, em seu artigo 63, inciso II, prevê a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração e tratar da organização administrativa.

Art. 63 (omissis)

(...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Esse último dispositivo se aplica aos municípios com base no princípio da simetria e nas normas

da Constituição Federal e da Constituição Estadual que limitam a autonomia municipal.

Da leitura da Lei nº 7.280/2019 do Município de Campina Grande, concluo que seus comandos implicam interferência direta nas atividades das escolas públicas e privadas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Em seu artigo 1º, caput, a Lei impugnada impõe a leitura da Bíblia, sendo certo que tal disposição interfere nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, uma vez que caberia ao Prefeito dispor sobre de que modo essa temática seria tratada nas escolas.

Com efeito, as diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento, conforme exposto alhures, é atribuição do Chefe do Executivo.

Desse modo, malgrado a intenção do legislador mirim, concluo que a matéria está inserida na competência privativa do Executivo, sendo certo estar maculada pela inconstitucionalidade formal ante o vício de iniciativa.

Nesse cenário, também verifico transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 6º da Constituição Estadual:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constatada, assim, a inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a iniciativa da lei caberia ao chefe do Executivo mirim a propositura.

Por outro lado, verifico, ainda, a existência de inconstitucionalidade material. Explico.

O STF, no julgamento da ADI nº 4.439, que tratava da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, entendeu que as regras referentes à liberdade religiosa e à laicidade do Estado deve visar o equilíbrio entre os dois preceitos.

Nesse passo, o ensino religioso nas escolas públicas e privadas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa – conforme leciona o §1º do artigo 210 da Constituição Federal –, e o currículo escolar contemple todas as confissões religiosas. Eis a ementa do julgado:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b)

assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (Grifei).

Feito esse registro, entendo que a obrigatoriedade da leitura bíblica – que é o livro sagrado de determinados grupos religiosos – em escolas públicas e privadas do Município de Campina Grande, viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, notadamente no que diz respeito ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração.

Desse modo, a norma afronta os artigos 5º, caput e inciso VI, 19, inciso I, e 210, §1º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) (Grifei).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (...)

Tais dispositivos da CF são de observância compulsória por todos os entes da federação: art. 19, I, CF – norma reproduzida no art. 6º, § 6º, I, CE/PB, que dispõe:

§ 6º É vedado ao Estado:

I - edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;

Como se pode extrair da norma, o ensino religioso deve contemplar crenças diversas, seguindo as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação, sendo certo que obrigar-se a leitura de escrituras sagradas de determinadas religiões, sem contemplar as demais, distancia o Estado do seu dever de assegurar o respeito à diversidade religiosa e à pluralidade confessional.

A matéria ora sob análise já foi enfrentada por outros Tribunais pátrios, os quais têm sedimentado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE MANAUS N. 1.679/2012. OBRIGATORIEDADE DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEITURA DISPONEM DE NO MÍNIMO UM EXEMPLAR DA BÍBLIA SAGRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. O cunho impositivo da norma afronta o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, devendo ser declarada inconstitucional, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256/MS). II. Ação que se julga procedente. (Relator (a): Sabino da Silva Marques; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 17/07/2018; Data de registro: 18/07/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89. 3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos. 4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei no 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos, de iniciativa parlamentar, que "institui o ensino do estudo da Bíblia como componente curricular obrigatório e dá providências correlatas" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes Ademais, violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade, igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 237, incisos II e VII da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico. Inconstitucionalidade que se declara da lei no 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166706-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Demais disso, vale observar, ainda, que a norma combatida privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofendendo a liberdade acadêmica, a gestão democrática do ensino,

a liberdade de aprendizado, do ensino, da pesquisa e da divulgação do pensamento, da arte e do saber, bem ainda o pluralismo de ideias, direitos esses previstos nos artigos 5º, IX, e 206, II, III e VI, da Constituição Federal, os quais textuam:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (...)

Frente ao exposto, **julgo procedente** o pedido, e **declaro a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal Lei nº 7.280/2019 do Município de Campina Grande.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente. **Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Marcos William de Oliveira, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos,. Impedidos, ainda, os Excelentíssimos Senhores Doutores Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas (*Juíza convocada para substituir o Des. Leandro dos Santos*) e Carlos Antônio Sarmiento (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Des. José Aurélio da Cruz*).

Acompanhou a sessão virtual a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 1º de agosto de 2022 e encerrada em 08 de agosto de 2022.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora



Assinado eletronicamente por: **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

09/08/2022 11:26:07

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **17196138**



22080911260639800000017144855